

# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº 014/2026

## I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei CMJN nº 629/2026, de autoria da Vereadora Claudia Bernadete Silvério da Silva — Dete da Saúde, que “*dispõe sobre a tramitação, a transparência e os prazos para formalização e repasse de recursos provenientes de emendas parlamentares federais e estaduais destinados a entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito do Município de João Neiva, e dá outras providências*”.

A mensagem justificativa informa que a proposição tem por finalidade assegurar maior transparência, impessoalidade, eficiência e previsibilidade na tramitação de recursos provenientes de emendas parlamentares recebidos pelo Município e destinados a entidades privadas sem fins lucrativos que executam atividades de interesse público local. O texto também destaca que a proposta não pretende interferir na competência administrativa do Poder Executivo, não cria cargos, não estrutura órgãos, não impõe despesa nova sem previsão orçamentária e não autoriza repasse automático sem o cumprimento das exigências legais.

O projeto estabelece regras gerais de identificação dos recursos, análise preliminar, comunicação de pendências, prazos de tramitação, motivação de eventual impossibilidade de formalização ou repasse, publicidade das informações e possibilidade de comunicação aos órgãos de controle em caso de descumprimento injustificado.

Em síntese, é o relatório que se apresenta.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência municipal e interesse local

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, pois trata de procedimentos administrativos relacionados à execução, transparência e rastreabilidade de recursos recebidos pelo Município e destinados a entidades locais que desempenham atividades de interesse público.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I. Também impõe à Administração Pública direta e indireta a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput.

Nesse contexto, o projeto guarda pertinência com a autonomia municipal, com o dever de transparência administrativa e com o controle social sobre recursos públicos. A disciplina proposta não interfere na origem federal ou estadual das emendas, nem altera as normas do ente concedente. Ao contrário, o próprio projeto ressalva que sua aplicação depende da observância das normas

# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

constitucionais, legais, orçamentárias, financeiras, fiscais e regulamentares pertinentes.

### **2.2. Ausência de vício de iniciativa**

O ponto central da análise é a verificação de eventual vício de iniciativa, por se tratar de projeto apresentado por Vereadora e dirigido, em parte, à atuação administrativa do Poder Executivo.

Não se identifica, contudo, vício formal de iniciativa.

A iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo deve ser interpretada restritivamente. Em regra, a iniciativa legislativa é comum, somente se exigindo iniciativa privativa quando a matéria versar sobre hipóteses constitucionalmente reservadas, como criação e extinção de cargos, regime jurídico de servidores, estruturação administrativa, organização de órgãos públicos ou aumento de remuneração.

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento segundo o qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa gerar despesa ou repercussão administrativa, não trate da estrutura ou atribuição de órgãos públicos nem do regime jurídico de servidores. O STF também já aplicou essa orientação para validar leis municipais de iniciativa parlamentar voltadas à transparência e à divulgação de informações administrativas.

No caso concreto, o Projeto de Lei CMJN nº 629/2026 não cria secretaria, departamento, cargo, função ou nova unidade administrativa. Também não altera o regime jurídico de servidores, não modifica atribuições legais de órgãos específicos, não interfere na organização interna da Administração e não determina a celebração automática de parcerias ou convênios.

A proposição estabelece normas gerais de transparência, motivação, rastreabilidade, comunicação de pendências e duração razoável dos procedimentos administrativos. Tais comandos se relacionam ao controle da legalidade, à publicidade dos atos administrativos e à impessoalidade na tramitação dos recursos, sem substituir o juízo técnico, jurídico, orçamentário e financeiro próprio do Poder Executivo.

Esse ponto é reforçado pelo próprio texto do projeto, que expressamente dispõe que a lei não autoriza repasse sem prévia observância das normas constitucionais, legais, orçamentárias, financeiras, fiscais e regulamentares aplicáveis. O projeto também preserva o controle do Executivo quanto à legalidade, regularidade, adequação técnica do plano de trabalho, conveniência administrativa vinculada ao interesse público e conformidade orçamentária e financeira.

# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto, a proposição não invade a competência administrativa do Prefeito. Apenas disciplina, em abstrato, parâmetros de transparência, eficiência e motivação a serem observados quando recursos públicos já recebidos pelo Município possuírem destinação final expressa ou individualizável a entidade privada sem fins lucrativos.

## **2.3. Compatibilidade com o regime jurídico das parcerias e com a transparência pública**

O projeto também se harmoniza com o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, especialmente porque condiciona qualquer repasse à observância do plano de trabalho, da regularidade documental, da celebração de instrumento jurídico próprio e das exigências da Lei Federal nº 13.019/2014, quando aplicável. Essa lei estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros.

Também há compatibilidade com a Lei de Acesso à Informação, que impõe ao Estado o dever de garantir acesso à informação mediante procedimentos objetivos, ágeis, transparentes, claros e em linguagem de fácil compreensão.

A previsão de publicação de informações sobre origem da emenda, valor recebido, data de ingresso do recurso, entidade beneficiária, objeto, estágio do procedimento, data do instrumento jurídico, data do repasse e eventuais impedimentos é juridicamente adequada, desde que observadas as restrições legais relativas a dados pessoais, sigilo legal e proteção de informações sensíveis.

Não existe qualquer restrição de ordem constitucional, relativamente ao teor do projeto.

Quanto ao aspecto redacional e a técnica legislativa, eventuais correções serão destacadas pela assessoria parlamentar e encaminhadas ao Poder Executivo como de estilo.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei CMJN nº 629/2026, por se tratar de matéria de interesse local, voltada à transparência, impessoalidade, eficiência, motivação administrativa e duração razoável dos procedimentos relativos a recursos públicos recebidos pelo Município.

Conclui-se, especialmente, pela ausência de vício de iniciativa, pois a proposição parlamentar não cria cargos, não altera regime jurídico de servidores, não estrutura órgãos da Administração, não impõe repasse automático de recursos e não substitui o controle técnico, jurídico, fiscal, orçamentário e financeiro próprio do Poder Executivo.

# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, sob o aspecto jurídico, o projeto encontra-se apto à tramitação legislativa, cabendo ao Plenário a análise de mérito, conveniência e oportunidade.

É o parecer e como concluímos.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 06 de maio de 2026.

LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS  
Advogado

LAVÍNIA DAL'COL CANAL  
Advogada